



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720647/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.605 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente HELREVIELI INTERMEDIACOES, EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2007, 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A apresentação da impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado. Inteligência da Súmula CARF nº 11.

MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO PARA O LUCRO REAL. BALANÇO DE ABERTURA. LUCROS ACUMULADOS APURADOS POR DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O VALOR DO ATIVO E A SOMA DO PASSIVO E DO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO DE LUCROS COM BASE EM REGULAR ESCRITA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE TAIS VALORES AOS SÓCIOS COM ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Havendo mudança do regime de apuração do lucro presumido para o lucro real, mesmo que a diferença positiva entre o ativo e a somatória do passivo com o capital social deva ser registrada sob a rubrica “lucros acumulados” no balanço de abertura, estes não decorrem de regular apuração contábil, não se lhes aplicando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, e no artigo 48 da então vigente Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, que pressupõem que o valor registrado contabilmente a título de lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores tenham sido apurados mediante escrituração contábil regular.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

Na medida em que a fonte pagadora, que tem a obrigação de proceder à retenção do imposto, deixa de fazê-lo, deve assumir o ônus do imposto devido. O valor pago, nestas circunstâncias, passa a ser considerado o resultado líquido, já considerada a importância que deveria ter sido retida.

O artigo 725 do RIR/99 não restringe a sua aplicação aos casos em que fonte pagadora voluntariamente deixe de reter o imposto, de modo a atrair a

aplicação da antiga e surrada regra de hermenêutica, segundo a qual “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”. Nesse cenário, cabível o reajustamento da base de cálculo, que deve se submeter na totalidade à multa e aos juros isolados, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.426, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)..

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1657/1682) interposto em face do v. acórdão de fls. 1638/1651, que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 1328/1345, para o fim de manter parcialmente as exigências constantes dos lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dos anos-calendário de 2007 e 2008, além de multa e juros isolados decorrentes da falta de retenção de IR, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 1299/1324.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

PROCEDIMENTO FISCAL

Os autos de infração encartados nos presentes autos, que remontam a R\$ 6.885,20 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco Reais e vinte centavos), R\$ 336.234,76 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro Reais e setenta e seis centavos), R\$ 901,50 (novecentos e um Reais e cinquenta centavos), R\$ 3.976,97 (três mil, novecentos e setenta e seis Reais e noventa e sete centavos) e R\$ 4.160,87 (quatro mil, cento e sessenta Reais e oitenta e sete centavos, já incluídos os juros de mora calculados até a data das lavraturas e a multa punitiva aplicada em seu patamar básico, referem-se ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, à multa isolada aplicada em decorrência da omissão na retenção e recolhimento de Imposto de Renda, ao Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, respectivamente.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1282/1285, a fiscalização aponta as irregularidades apuradas, que, em breve síntese, podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

- a) Omissão de receitas – saldo credor de caixa verificado no ano de 2007;
- b) Distribuição isenta de lucros relativos ao ano calendário de 2007, em patamar superior ao legalmente permitido; e
- c) Distribuição isenta de lucros relativos ao ano calendário de 2008, em patamar superior ao legalmente permitido;

No tocante às omissões de receitas apuradas, a fiscalização aponta que, mesmo após a exclusão do aventado lançamento em duplicidade de distribuição de lucros aos sócios no importe de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil Reais), a conta caixa registrou saldos credores no curso do ano de 2007, sendo o maior saldo credor apurado em 31/08/2007 (R\$ 65.192,08 – sessenta e cinco mil, cento e noventa e dois Reais e oito centavos).

Em decorrência do saldo credor de caixa mencionado no parágrafo precedente, a fiscalização considerou comprovada a ocorrência de omissão de receita, sendo efetuados os pertinentes lançamentos dos tributos devidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Em relação à distribuição de lucros do ano calendário de 2007, a fiscalização aponta que o contribuinte optou pela apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido, promovendo a escrituração apenas do livro caixa.

Destaca-se que, ante a legislação em vigor, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido somente poderá distribuir lucros isentos aos seus titulares ou sócios até o limite do lucro presumido deduzido do imposto de renda e respectivo adicional, da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS e do PIS.

A fiscalização apurou que o contribuinte procedeu à distribuição de lucros em patamar superior ao delineado no parágrafo anterior, conforme demonstrado nos Anexos I e II do Termo de Constatação Fiscal. Logo, em relação a tal excesso, o contribuinte deveria ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal, quando da distribuição das importâncias aos sócios. Em decorrência do contribuinte não ter efetuado tais retenções, a fiscalização procedeu ao lançamento da multa de ofício isolada, aplicada em patamar equivalente à retenção do imposto de renda que deixou de ser efetuada pelo contribuinte, acrescida dos competentes juros moratórios.

No ano calendário de 2008, o contribuinte novamente optou pelo lucro presumido, promovendo a escrituração apenas do livro caixa. Neste ano-calendário, a fiscalização aponta que o contribuinte teria procedido à distribuição do lucro do exercício aos sócios mediante a escrituração da conta do passivo nº. “28004001.3 – Lucros Distribuídos”, conforme constaria do Razão nº. 1.

Além da distribuição de lucros mencionada no parágrafo anterior, a empresa teria se utilizado de saldo de abertura registrado na conta do passivo nº. “280000100.2 – Lucros / Prejuízos Acumulados Exercício Encerrado” para distribuir, supostamente com isenção do imposto de renda, os seguintes valores aos sócios: R\$ 846.621,11 (oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e um Reais e onze centavos) ao sócio Renato Amantini e R\$ 130.840,10 (cento e trinta mil, oitocentos e quarenta Reais e dez centavos) à sócia Eliana Gonçalves Salvador Amantini.

A fiscalização intimou o contribuinte para justificar a origem do saldo de abertura, mencionado no parágrafo anterior, da conta nº. “280000100.2 – Lucros / Prejuízos Acumulados Exercício Encerrado”. Em resposta a tal intimação, o contribuinte teria se limitado a alegar que: “Como nessa apuração inicial, os Ativos Circulantes e Permanentes da empresa conhecidos, deduzidos do Passivo circulante mais seu Patrimônio Líquido, representado analiticamente estes pelas contas de Capital Social Realizado, montaram um valor que resultou como diferença de R\$ 1.102.128,02, correspondente ao saldo inicial de sua Reserva de Lucros. Assim, este foi escriturado como Saldo inicial na rubrica contábil “Lucros ou Prejuízos Acumulados””.

Em decorrência do esclarecimento acima mencionado ter sido considerado insuficiente, vez que tal prática seria totalmente marginal às regras contábeis e fiscais, não sendo bastante para a comprovação dos valores registrados como lucros auferidos mediante

escrituração contábil, a fiscalização procedeu à autuação sobre o excedentes (valor distribuídos aos sócios além do valor do lucro presumido deduzidos do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ).

A autuação mencionada no parágrafo precedente correspondeu ao lançamento da multa de ofício isolada, aplicada em patamar equivalente à retenção do imposto de renda que deixou de ser efetuada pelo contribuinte, acrescida dos competentes juros moratórios, calculados da data de vencimento do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte até a data de entrega da declaração da pessoa física.

IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificado dos lançamentos em 14 de junho 2011 (fls. 1.302), o contribuinte apresentou sua irresignação em 13 de julho de 2011 (fls. 1.328/1.345), acompanhada de documentos de fls. 1.346/1.364, pleiteando a improcedência do lançamento relativo às multas e juros isolados, tecendo, em breve síntese, as seguintes considerações em relação às autuações.

Seria absolutamente nula a exigência de multas e juros isolados, vez que teriam sido decretadas em auto de infração incompatível com o tributo cuja legislação teria sido pretensamente violada. De fato, a autuação não seria afeta à legislação do IRPJ, mas sim ao imposto de renda na fonte. Tal prática teria afrontado as normas veiculadas nos arts. 10, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, e 142 do Código Tributário Nacional.

O reajustamento da base de cálculo procedido pela fiscalização seria descabido, pois o impugnante não teria assumido voluntariamente o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento, conforme exigiria o art. 725 do RIR/99. Cita-se, como reforço argumentativo, o Acórdão n.º. 106-16.798.

O procedimento adotado para o registro do saldo de abertura, em 2008, da conta de lucros ou prejuízos acumulados não seria totalmente marginal às regras contábeis e fiscais, vez que a própria Receita Federal indicaria que o procedimento adotado pelo contribuinte seria escoreito (*“resposta à pergunta n.º. 31 do Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2008 e 2009”*). Logo, seria legítima a classificação contábil da diferença de R\$ 1.102.128,02 (um milhão, cento e dois mil, cento e vinte e oito Reais e dois centavos) na rubrica Lucros Acumulados, e, em consequência, a possibilidade de sua distribuição aos sócios sem a incidência de tributos.

No tocante ao ano-calendário de 2007, teria faltado à auditoria fiscal constatar se, em exercícios anteriores, a Impugnante houvera promovido a distribuição integral do lucro presumido, deduzidos os valores correspondentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Neste sentido, a título ilustrativo, a Impugnante aponta que, no ano de 2007, haveria saldo de lucros isentos a distribuir aos sócios relativos ao quarto trimestre do ano de 2005 e ao ano de 2004.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA E JUROS DE MORA ISOLADOS RELATIVOS À FALTA DE RETENÇÃO DE IRRF. POSSIBILIDADE.

Segundo o art. 43, caput, da Lei n.º. 9.430/96, é possível a formalização de exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente, em relação a quaisquer tributos ou contribuições federais.

MULTA E JUROS DE MORA ISOLADOS RELATIVOS À FALTA DE RETENÇÃO DE IRRF. REAJUSTAMENTO DO RENDIMENTO.

Nos casos em que a fonte pagadora deixa de promover a retenção do imposto de renda na fonte, é imperioso concluir-se que a importância entregue ao beneficiário corresponde ao valor

do rendimento líquido, ou seja, após a incidência do imposto de renda. Logo, imperioso o denominado “reajustamento do rendimento”, inclusive na hipótese da autuação referir-se apenas à aplicação de multa e juros de mora.

BALANÇO DE ABERTURA. ATIVO SUPERIOR À SOMA DO PASSIVO E DO CAPITAL SOCIAL. REGISTRO A TÍTULO DE LUCROS ACUMULADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE TAIS VALORES AOS SÓCIOS COM ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Somente são passíveis de distribuição isenta do imposto de renda aos sócios os lucros (i) apurados com base em escrituração contábil regular ou (ii) apurados pela sistemática do lucro presumido, após a dedução de todos os impostos e contribuições federais devidos pela empresa. Logo, não pode ser distribuído aos sócios, com isenção do imposto de renda, o valor registrado a título de lucros acumulados em balanço de abertura, em decorrência do ativo registrado ser superior à somatória do passivo e capital social, pois tais “lucros” não foram apurados mediante escrituração contábil regular.

EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO E SEM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LUCROS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS EM PATAMAR SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO PARA O REFERIDO ANO DE DISTRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE LUCROS APURADOS EM ANOS ANTERIORES PASSÍVEIS DE DISTRIBUIÇÃO ISENTA. NECESSÁRIA DEDUÇÃO DE TAIS LUCROS PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO NA DISTRIBUIÇÃO ISENTA.

Somente deve ser tributada a distribuição de lucros aos sócios quando exauridos todos os lucros passíveis de distribuição isenta, mesmo que apurados em anos-calendário anteriores ao da efetiva distribuição.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual suscita, preliminarmente, (i) a ocorrência de prescrição intercorrente; e (ii) a nulidade do lançamento, por ausência/erro da fundamentação legal; para, no mérito, defender: (i) a possibilidade de distribuição de lucros com base em balanço de abertura, nos termos da Lei nº 9.249, de 1995, sem a incidência de tributação, nos moldes da IN SRF nº 11, de 1996, e da IN SRF nº 93, de 1997 e (ii) a não aplicação, ao presente caso, do reajustamento da base de cálculo na totalidade ou diferença do tributo não retido, para fazer incidir a multa e os juros isolados.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Cuidam os autos de lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, além de multa e juros isolados, decorrentes da falta de retenção de IR, relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, levados a efeito pelas seguintes razões descritas nos itens 4 a 10 do Termo de Constatação Fiscal de fls. 1282/1285:

I- OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA - AC 2007

No ano calendário de 2007, exercício financeiro 2008, a empresa optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido (DIPJ-rec 25.06.75.15.14-80), conforme cópia anexa, promovendo a escrituração apenas do Livro Caixa. Conforme se constata da análise do Livro Caixa no 2, do respectivo período, resultou saldos credores da conta Caixa no período de 12/07/2007 a 08/11/2007.

Intimada, a contribuinte respondeu que "*Foi efetuado lançamento referente à distribuição de lucros em duplicidade em 12/07/2007, já que o valor efetivamente distribuído foi de R\$ 164.000,00*", acatando a existência dos saldos credores daí resultantes.

Excluindo-se o valor do lançamento em duplicidade de R\$ 164.000,00, e recompondo-se os saldos da conta Caixa, tem-se os seguintes valores:

LICRO CAIXA Nº 2 - AC 2007			
Data	Fls. Nº	SalDOS Credores	
		Escritural	Reconstituído
31/07/2007	6	(203.992,01)	(39.992,01)
31/08/2007	7	(229.192,08)	(65.192,08)
30/09/2007	8	(182.240,15)	(18.240,15)
31/10/2007	9	(132.224,40)	31.775,60

Conclui-se, depois de referida reconstituição do saldo desta conta, pelo maior saldo credor de Caixa em 31/08/2007, no montante de R\$ 65.192,08, configurando-se a Omissão de Receita do referido valor. (Decreto-Lei no 1.598/77, Lei no 9.430/96, Acórdão 105-15.336/5ª Câmara/10CC-em 20.10.2005; Acórdão 107-08.272/7a Câmara/10CC-em 13.09.2005; Acórdão 107-06508/7a Câmara/10CC-em 22/01/2002.

Em virtude do apurado, efetuou-se lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração, do qual o presente Termo e seus anexos são partes integrantes.

II — Distribuição de Lucros - Ano Calendário de 2007

A empresa fiscalizada HELREVIELI, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, tem o capital social composto, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual de Uma Sociedade Limitada, firmado em 17 de dezembro de 2003 (cópia anexa):

"O capital social é de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00(hum real) cada, subscritas e totalmente integralizadas pelos sócios, em moeda corrente, da seguinte forma:"

Sócios	Quotas	Valor R\$
Renato Amantini	45.000	R\$ 45.000,00
Eliana G. Salvador Amantini	5.000	R\$ 5.000,00
Total do Capital Social	50.000	R\$ 50.000,00

No ano calendário de 2007, exercício financeiro 2008, a empresa fiscalizada optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido (DIPJ-rec 25.06.75.15.14-80-cópia anexa), promovendo a escrituração apenas do Livro Caixa, cuja cópia segue anexa.

Ante a legislação em vigor, a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, deverá proceder a distribuição dos rendimentos ao titular ou aos sócios até o limite do lucro presumido deduzido do imposto de renda correspondente, inclusive adicional quando devido, da Contribuição Social sobre o Lucro, da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, que será considerada ISENTA.

Conforme demonstrado nos Anexos I e II ao presente Termo de Constatação, apura-se que a empresa procedeu a distribuição de rendimentos com isenção aos sócios, a maior do limite legal do lucro presumido, que remontava ao limite de R\$ 99.415,19, nos valores excedentes (expressos no citado Anexo II) de R\$ 399.766,33 ao sócio Renato Amantini-CPF 959.558.368-53, e R\$ 44.418,49 à sócia Eliana Gonçalves Salvador Amantini-CPF 145.764.838-54.

Assim a empresa sob ação fiscal, como fonte pagadora, não reteve o imposto de renda devido, motivo pelo qual é autuada, cobrando-se multa de ofício e juros mora. Nesta hipótese, a base de cálculo para a multa e os juros de mora será o imposto calculado sobre a base reajustada

O excedente ao limite supracitado (explicitado no Anexo II) será submetido à incidência do imposto de renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento e nas declarações de ajuste anual dos respectivos sócios.

III — Distribuição de Lucros - Ano Calendário de 2008

Conforme já registrado, no ano calendário de 2007, exercício financeiro 2008, a empresa fiscalizada optou pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, promovendo a escrituração apenas do Livro Caixa.

No ano calendário de 2008, a empresa procedeu à distribuição do lucro do exercício aos sócios, através da escrituração da conta do passivo 28004001.3 - LUCROS DISTRIBUÍDOS, conforme conta do Livro Razão nº 1, em anexo.

Para além desta distribuição de numerários aos sócios, a empresa fez escriturar a conta no passivo, rubrica "28000000.2-Lucros/Prejuízos Acumul. Exercício. Encer." (Pág. 0063 - Livro Razão Nº 01 - 2008), cuja conta segue anexa ao presente feito, com saldo de abertura em 01/01/2008, a título de "SALDO DE TRANSPORTE", o valor de R\$ 1.102.128,02.

Em função deste saldo lançado, a contribuinte promoveu a distribuição de valores a título de "Distribuição de Lucros Acumulados" aos sócios no montante de R\$ 846.621,11 ao sócio Renato Amantini-CPF nº 959.558.368-53, e R\$ 130.840,10 à sócia Eliana Gonçalves Salvador Amantíni- CPF nº 145.764.838-54.

Em 15/03/2011, a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar esclarecimentos e comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, do saldo de abertura - "SALDO DE TRANSPORTE" - em 01/01/2008, no citado montante de R\$ 1.102.128,02".

Na data de 01/04/2011, em resposta à intimação supra, a empresa limitou-se a alegar que: *"Como nessa apuração inicial, os Ativos Circulantes e Permanentes da empresa conhecidos, deduzidos do Passivo Circulante mais seu Patrimônio Líquido, representado analiticamente estes pelas contas de Capital Social Realizado, montaram um valor que resultou como diferença de R\$ 1.102.128,02, correspondente ao saldo inicial de sua Reserva de Lucros. Assim, este foi escriturado como Saldo Inicial na rubrica contábil 'Lucros ou Prejuízos Acumulados'"* (sic), prática esta totalmente marginal às regras contábeis e fiscais e, assim, não comprovando os valores registrados o que desampara a distribuição de valores sem a incidência do imposto de renda.

Desta feita a empresa sob ação fiscal, como fonte pagadora, não reteve o imposto de renda devido, procedendo à autuação da mesma, cobrando-se multa de ofício e juros de mora. A base de cálculo para a multa e os juros de mora será o imposto calculado sobre a base reajustada e os juros serão contados da data de vencimento do IRF até a data da entrega da declaração pessoa física.

O excedente ao limite supracitado (explicitado no Anexo III) será submetido à incidência do imposto de renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento nas declarações de ajuste anuais dos respectivos sócios.

Ante o apurado foi efetuado o lançamento tributário com base nos artigos 39, 55, 464, 467,468, 469, 620,623, 662 do Decreto 3.000/99-RIR c/c Lei nº 10.406/2002, Art. 48 IN SRF 93/97; IN SRF 104/98, art 9º IN SRF 15/2001, Lei nº 6.404/76, AD Cosit nº 4/96, Acordãos 104-19.218/2003 e 102-47.580/2006-1º Conselho de Contribuintes e demais legislação de regência, tudo consubstanciado no AUTO DE INFRAÇÃO DO IRPF, do qual este Termo de Constatação é parte integrante.

8.A Recorrente não se insurge contra a acusação relativa à omissão de receitas resultante da existência de saldo credor de caixa no ano de 2007, que deu azo aos lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Sua irrisignação se limita ao lançamento referente às multas e aos juros isolados, decorrentes da falta de retenção de IR, tendo em vista a distribuição de lucros acima do limite legal permitido.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

9. Sustenta a Recorrente que, inobstante o disposto na Súmula CARF nº 11, merece ser reconhecida a prescrição intercorrente nos presentes autos, forte nos princípios constitucionais que menciona e, principalmente, no disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, haja vista que o feito perdura por mais de 10 anos.

10. Lê-se nos referidos dispositivos legais:

Lei 9.873/1999:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Lei 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

(...)

11. Bem se vê, pois, que nenhum dos mencionados textos normativos se refere à prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. A Lei nº 9.873, de 1999, trata da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, que não se confunde com o exercício do direito de lançar e cobrar tributos. Seu artigo 5º, inclusive, é categórico ao estatuir que “*O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”. Já a Lei nº 11.457, de 2007, regula o prazo para que seja proferida decisão administrativa, não se referindo ao fenômeno da prescrição. De mais a mais, o processo administrativo fiscal recebe tratamento específico pelo Decreto 70.235, de 1972, que, igualmente, não prevê a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

12. Mister anotar que a apresentação da impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

13. Segundo ensina Nelson Neri Junior¹ “*a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito*”.

14. Por via de consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado.

15.O tema, aliás, ao contrário do que aduz a Recorrente, não comporta mais discussão, *ex-vi* da Súmula CARF n.º 11, de aplicação obrigatória nos termos do inciso VI do artigo 45 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

16.Dessarte, não há nada a prover em relação à prescrição intercorrente.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA/ERRO DA FUNDAMENTAÇÃO
LEGAL**

17.Alega a Recorrente que o lançamento padece de nulidade, pois “*as exigências de multa e juros de forma isolados não encontram fundamento legal na modalidade do tributo o qual foi supostamente infringido*”, isto porque “*a descrição dos fatos e a determinação da matéria objeto da aplicação da penalidade e cobrança de juros de mora não se encontram vinculadas ao IRPJ e sim ao IRRF, incoerência esta suficiente para macular o lançamento ora discutido*”.

18.Como é possível constatar às fls. 1304/1305, o auto de infração é claro ao indicar, como fundamento legal do lançamento da multa isolada, o art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, e, como fundamento legal dos juros isolados, os arts. 843 e 953 do RIR/99, que ostentam os seguintes enunciados:

Lei n.º 10.426/2002:

Art. 9º. Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 856, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único).

(...)

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei n.º 9.065, de 1995, art. 13, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei n.º 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei n.º 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

19. Consequentemente, considerando que a exação se refere à falta de retenção do IR sobre valores distribuídos aos sócios, à margem do limite de isenção pertinente do regime do Lucro Presumido, a fundamentação legal indicada no lançamento condiz com os fatos e com o direito aplicado, não refletindo nulidade de qualquer espécie.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM BASE EM BALANÇO DE ABERTURA

20. Defende a Recorrente o seu direito de promover a distribuição de lucros sem a incidência do imposto de renda, na forma estabelecida pelo artigo 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, *litteris*:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

21. Segundo a Recorrente, referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN, autorizando a distribuição de lucros acumulados apurados de acordo com balanço de abertura, elaborado em razão da mudança do regime de apuração do lucro presumido para o lucro real, de modo a serem aplicadas as diretrizes do artigo 51 da Instrução Normativa SRF n.º 11/1996 e do artigo 48 da então vigente Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, *in verbis*:

IN SRF n.º 11/1996:

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

IN SRF 93/1997:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei Nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei Nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

(Obs: revogada pela IN RFB nº 1515/2014, estando a matéria atualmente tratada pela IN RFB nº 1700/2024)

22. Sucede, todavia, que o balanço de abertura em questão, a ser levantado no início do período de apuração, não se confunde com a efetiva apuração, ao final de cada período, dos lucros passíveis de distribuição com isenção de imposto de renda.

23. Nesse passo, o artigo 177 da Lei nº 6.404, de 1976, aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 18 do Decreto nº 3.708, de 1919, é claro ao dispor sobre a imprescindibilidade da escrituração contábil. Confira-se:

Lei nº 6.404/1976:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Decreto nº 3.708/1919:

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

24. O próprio contrato social da Recorrente, em seu artigo 9º, estipula a necessidade de apuração dos resultados ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, mediante a “elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico” (fls. 43/48):

Artigo 9º - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

25. Portanto, mesmo que a diferença positiva entre o ativo e a somatória do passivo com o capital social deva ser registrada sob a rubrica “lucros acumulados” no balanço de abertura, dúvidas não há de que estes não decorrem de regular apuração contábil, não se lhes aplicando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, e no artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, que pressupõem que o valor registrado contabilmente a título de lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores tenha sido apurado mediante escrituração contábil regular.

26. Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação para retificar a autuação no que concerne à apuração de lucros disponíveis para distribuição com isenção no início do ano de 2007, nos seguintes termos:

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil devidamente acostada aos autos (fls. 1.371/1.637), apurou-se os dados consolidados na tabela infra:

Ano	Lucro Presumido	Tributos				Lucro a distribuir com isenção
		IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	
1999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2000	11.076,01	982,91	747,63	449,95	2.076,74	6.818,78
2001	62.176,04	6.872,94	3.166,26	1.905,62	8.795,17	41.436,05
2002	101.220,71	13.389,93	7.303,57	4.395,67	20.287,70	55.843,84
2003	112.401,72	17.704,58	12.523,87	5.462,83	25.213,03	51.497,41
2004	125.561,79	18.834,28	24.855,83	5.609,82	25.891,49	50.370,37
2005	135.855,79	20.378,37	28.033,73	5.041,67	23.269,12	59.132,90
2006	290.967,16	48.741,79*	26.187,05	6.332,72	29.227,93	180.477,67

* O valor do IRPJ devido, no ano-calendário de 2006, engloba tanto o IRPJ quanto o adicional. Destaque-se que, na DIPJ 2007, o contribuinte incorreu em incorreção ao calcular o imposto de renda devido em cada trimestre, pois não considerou a incidência do adicional

Destarte, para apurar-se se, no início do ano de 2007, remanesciam lucros passíveis de distribuição isenta, é necessário confrontar-se o valor dos lucros que poderiam ser distribuídos com isenção com os importes efetivamente entregues aos sócios a tal título, conforme informado pelo próprio contribuinte em suas DIPJ. Tal confronto consta do quadro a seguir:

Ano	Lucro a distribuir com isenção	Distribuição informada em DIPJ		Lucro não distribuído
		Renato	Eliana	
1999	0,00	0,00	0,00	0,00
2000	6.818,78	60.043,68	6.671,56	-59.896,46
2001	41.436,05	90.000,00	10.000,00	-58.563,95
2002	55.843,84	86.400,00	9.600,00	-40.156,16
2003	51.497,41	10.000,00	10.000,00	31.497,41
2004	50.370,37	0,00	0,00	50.370,37
2005	59.132,90	0,00	24.000,00	35.132,90
2006	180.477,67	222.300,00	35.304,08	-77.126,41
Total dos lucros não distribuídos em 31/12/2006*				39.874,27

* O excesso de distribuição de lucros isentos nos anos de 2000 a 2002 foi desconsiderado na apuração do saldo de lucros isentos a distribuir no início do ano de 2007, pois não poderia ser imputado a lucros apurados posteriormente. Assim, o total de lucros passíveis de distribuição, no início do ano de 2007, foi obtido mediante as informações afetas aos anos de 2003 a 2006.

Logo, entende-se que a autuação deve ser retificada, vez que o importe de R\$ 39.874,27 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro Reais e vinte e sete centavos) deve ser deduzido do excesso de distribuição de lucros apurado pela fiscalização no ano de 2007.

A retificação da autuação mencionada no parágrafo anterior afeta apenas o valor do IR Fonte dos pagamentos realizados em 29/06/2007, conforme cálculo demonstrado no quadro infra:

Saldo de lucros a distribuir em 29/06/2007 considerado pela fiscalização	R\$ 9.315,19
Lucros passíveis de distribuição isenta não considerados pela fiscalização	R\$ 39.874,27
Lucros distribuídos aos sócios em 29/06/2007	R\$ 86.000,00
Excesso na distribuição de lucros isentos em 29/06/2007	R\$ 36.810,54

Em decorrência da pertinência do reajuste da base de cálculo do rendimento, vez que a fonte pagadora não realizou a competente retenção do imposto de renda, e do excesso na distribuição de lucros isentos em 29/06/2007 ter sido paga para dois sócios (Renato Amantini e Eliana G. Amantini), é necessário realizarmos o cálculo individual da penalidade cabível.

Considerando que o lucro isento foi distribuído aos dois sócios na mesma proporção dos lucros distribuídos, obtemos os seguintes dados:

Renato Amantini	
Lucro distribuído em 29/06/2007	R\$ 77.400,00
Parcela isenta	R\$ 44.270,51
Excesso na distribuição de lucros isentos em 29/06/2007	R\$ 33.129,49
Base de cálculo reajustada*	R\$ 42.074,99
Valor do IR Fonte	R\$ 11.045,43

* O valor da base de cálculo reajustada foi obtido por intermédio da seguinte fórmula: $RR = \{(RP-PD)/[1-(T/100)]\}$, onde
 RR: rendimento reajustado
 RP: rendimento pago
 PD: parcela a deduzir (tabela progressiva mensal, conforme previsto no art. 48, §4º da IN SRF nº. 93/1997)
 T: alíquota

Eliana G. Amantini	
Lucro distribuído em 29/06/2007	R\$ 8.600,00
Parcela isenta	R\$ 4.918,95
Eliana G. Amantini	
Excesso na distribuição de lucros isentos em 29/06/2007	R\$ 3.681,05
Base de cálculo reajustada*	R\$ 4.352,91
Valor do IR Fonte	R\$ 671,86

Portanto, a penalidade e os juros de mora isolados aplicados em relação à distribuição de lucros empreendida em 29/06/2007 resta retificado da seguinte forma:

Autuação			Julgamento de 1ª instância		
IR Fonte	Multa (75%)	Juros	IR Fonte	Multa (75%)	Juros
17.485,81	13.114,36	1.748,58	11.717,29	8.787,96	1.171,73

27. Observa-se, dessa maneira, que os excessos praticados no lançamento original foram adequadamente expurgados pela r. decisão recorrida, que tomou em consideração a totalidade dos lucros apurados pela Recorrente desde o ano de 1999, tendo inclusive desconsiderado o excedente da distribuição nos anos de 2000 a 2002, uma vez que não poderia ser imputado a lucros apurados posteriormente, ou seja, ao fim e ao cabo, o total de lucros passíveis de distribuição, no início do ano de 2007, foi obtido mediante as informações afetas aos anos de 2003 a 2006.

28. Destarte, deve ser prestigiada a r. decisão recorrida no ponto combatido.

DO REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

29. Aduz a Recorrente que “O reajustamento da base de cálculo, embora prevista no art. 725 do RIR/99, não tem aplicação no presente caso”, pois “está reservada aos casos em que a fonte pagadora assuma voluntariamente o ônus do imposto devido pelo beneficiário do rendimento”.

30. Além disso, prossegue a Recorrente, “a redação do §1º do art. 9º da Lei 10.246/02 estabelece que as multas serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida”, de modo que “Não há de se cogitar em reajustamento da base de cálculo na apuração da totalidade ou diferença do tributo não retido, pra [sic] fazer incidir a multa e juros isolados”.

31. Lê-se no artigo 725 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99):

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

32. Pois bem, na medida em que determinada fonte pagadora, que tem a obrigação de proceder à retenção do imposto, deixa de fazê-lo, é indene de dúvidas que assumiu o ônus do imposto devido, de modo que o valor pago ao beneficiário, nestas circunstâncias, passa a ser considerado o resultado líquido, já considerada a importância que deveria ter sido retida.

33. Ademais, o dispositivo regulamentar em questão não restringe a sua aplicação aos casos em que fonte pagadora voluntariamente deixe de reter o imposto, de forma a atrair a aplicação da antiga e surrada regra de hermenêutica, segundo a qual *“onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”*.

34. Nesse cenário, cabível o reajustamento da base de cálculo, que deve se submeter na totalidade à multa e juros isolados, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, já transcrito no tópico anterior.

DISPOSITIVO

35. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

ⁱ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190.